

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I – CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS E APLICADAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

OS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCAIS DOS INCENTIVOS FISCAIS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Amélia Valeska Gomes Rodrigues

AMÉLIA VALESKA GOMES RODRIGUES

	OCAIS DOS INCENTIVOS FISCAIS: UM ESTU	DO DE
CASO EM UMA INDÚSTRIA	DE LATICÍNIOS NO ESTADO DA PARAÍBA	

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Msc. José Elinilton Cruz de Menezes

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696i Rodrigues, Amélia Valeska Gomes.

Os impactos econômicos e socais dos incentivos fiscais [manuscrito] : um estudo de caso em uma indústria de laticínios no estado da Paraíba / Amelia Valeska Gomes Rodrigues. - 2018.

24 p.: il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraiba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. José Elinilton Cruz de Meneses, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA."

 Incentivos fiscais. 2. Impacto social. 3. ICMS. 4. Sistema tributário.

21. ed. CDD 657.46

OS IMPACTOS ECÔMICOS E SOCIAIS DOS INCENTIVOS FISCAIS: UM ESTUDO DE CASO DE UMA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Contabilidade Tributária.

Aprovada em: __/__/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Elinikon Cruz de Meneses

(Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me José Luís de Souza Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Sidney Soares de Toledo Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

> Campina Grande-PB 2018

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO4
2 REFERENCIAL TEÓRICO6
2.1 Breve Evolução Histórica dos Impostos Sobre Consumo no Brasil6
2.2 Incentivos Fiscais9
2.2.1 Modalidades de Incentivos Fiscais
2.2.2 Incentivos Fiscais na Paraíba
2.3 Os impactos dos incentivos fiscais sobre a economia regional
3 METODOLOGIA17
4 ANÁLISE DOS DADOS18
4.1 A Empresa objeto de Estudo
4.1.1 Análise comparativa do recolhimento do ICMS por apuração normal e recolhimento utilizando crédito presumido concedido pelo FAIN
4.1.2 capacidade de geração de emprego proporcionada pelo beneficio20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS
6REFERÊNCIAS 23

RESUMO

As desigualdades sociais e regionais existentes no país, no que concerne ao desenvolvimento econômico e à arrecadação tributária dos entes federativos, têm se tornado cada vez mais evidentes no contexto atual. Os estados por sua vez têm buscado alternativas para tornar mais atrativos seus territórios, utilizando como um dos meios a concessão de incentivos de natureza fiscal. Muitas ainda são as incertezas acerca do assunto, dentre as quais busca-se compreender se a renúncia do ICMS tem trazido de fato efetivas melhorias à sociedade ou apenas propiciado às empresas o aumento da lucratividade mediante a redução do ônus tributário. É nesse sentido que buscou-se realizar uma pesquisa com o objetivo de os impactos causados pelos incentivos fiscais para as empresas e para a sociedade, verificando sua influência sobre o lucro e o possível aumento da geração de emprego pelas empresas beneficiadas. Para contextualizar o conteúdo fez-se necessário explanar sobre a evolução histórica do ICMS no Brasil, discorrer sobre as modalidades de incentivos fiscais previstas na Lei Complementar 101/00, bem como os benefícios específicos no estado da Paraíba. O trabalho classifica-se como descritivo, e utiliza de uma revisão bibliográfica e de um estudo de caso centrado em uma indústria de laticínios. Através da análise verificou-se que os incentivos possuem grandes vantagem para as empresas impactando de forma positiva no lucro. Quanto ao aumento da capacidade de geração de emprego, verificou-se que não há influência significativa em termos de contratação, evidenciando que os benefícios afetam de forma positiva apenas as empresas.

Palavras-chave: Incentivos fiscais. ICMS. Lucro. Impacto social.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS) representa para os estados a maior fonte de arrecadação de receitas orçamentárias, correspondendo a aproximadamente 7% do PIB nacional e cerca de 20% da receita tributária do país (SILVA, 2014). No estado da Paraíba, de acordo com os dados apresentados pela Secretaria da Receita do Estado, o ICMS, sozinho, tem representado mais de 90% de toda receita tributária arrecadada no estado, além de ser utilizado como instrumento de captação de empreendimentos privados por meio da concessão de incentivos fiscais.

Se por um lado a produção, circulação e consumo de mercadorias e bens constituem a principal base de arrecadação tributária do país, por outro, para as empresas, representa um dos maiores custos operacionais relacionados à venda de mercadorias, produtos e serviços tornando ainda mais evidente a altíssima carga tributária com a qual têm que arcar. (SILVA, 2015).

A falta de políticas públicas que tornem os estados atrativos para a instalação de novos empreendimentos, tem tornado o ICMS "moeda de troca" na tentativa do governo em persuadir as empresas a implantarem-se em seus territórios. Por meio dos incentivos fiscais o poder público tem buscado novos investimentos que possibilitem a geração de emprego e renda e o fortalecimento da economia local, transferindo para a iniciativa privada a competência de decidir sobre assuntos de grande impacto social (VALENTIM, 2003).

É previsível que um tributo de alto grau de complexidade e que envolve interesses tão conflitantes viesse a se tornar alvo de disputas, seja entre os membros federativos, favorecendo o crescimento em larga escala da "guerra fiscal", seja entre estados e empresas por meio da concessão de incentivos fiscais, que na maioria das vezes apenas fortalece a economia do setor privado possibilitando a maximização de seus resultados e que, em contrapartida, proporciona queda na arrecadação tributária dos estados concedentes.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos causados pelos incentivos fiscais para as empresas que usufruem de tais benefícios por meio de um estudo de caso centrado numa indústria de laticínios localizada no Cariri do estado durante período compreendido entre 2013 e 2017, cuja questão problema foi: Quais os reais benefícios dos incentivos fiscais para a sociedade e para as empresas beneficiadas por estes incentivos? Os objetivos específicos propostos para este trabalho são: (i) contextualizar a evolução histórica do ICMS no Brasil. (ii) discorrer acerca dos incentivos fiscais federais e estaduais paraibanos (TARE e FAIN). (iii) comparar o recolhimento do ICMS normal com o recolhimento por meio do benefício FAIN verificando seu impacto no resultado; (iv) compreender a relação existente entre a concessão de incentivos fiscais e a geração de empregos por parte das empresas beneficiadas.

Assim, a escolha pela pesquisa justifica-se pela necessidade de trazer respostas à sociedade acerca de um tema de extrema complexidade que envolve conflito de interesses empresariais, sociais e políticos, verificando quais os reais beneficios para a empresa, para a sociedade e para a economia de um modo geral.

O trabalho encontra-se estruturado em cinco seções. A primeira refere-se à introdução que aborda os elementos informativos e gerais acerca do tema pesquisado. A segunda seção abrange o referencial teórico, que serve como embasamento para a pesquisa. Em relação à terceira encontram-se os procedimentos metodológicos utilizados. A análise dos dados refletem os resultados da comparação do recolhimento do ICMS normal com o recolhimento na metodologia FAIN bem como a geração de emprego por parte da empresa estudada. Por

fim, a quinta seção retrata as considerações finais do trabalho seguidas pelas referências utilizadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Breve evolução histórica dos impostos sobre consumo no Brasil

No Brasil, até meados da década de 1930, a maior fonte de arrecadação do país advinha das operações relacionadas à exportação, já que durante esse período as atividades industriais ainda eram consideradas primitivas, onde a produção era essencialmente a cafeeira e se desenvolvia a passos lentos. Em 1929, com a crise mundial, a importação de bens, produtos e maquinários tornou-se mais difícil, fazendo-se necessário o desenvolvimento da indústria brasileira como forma de suprir as necessidades de consumo da população (SILVA, 2014).

Desde 1922 o Brasil já contemplava um imposto de natureza mercantil, o IVM — Imposto sobre Vendas Mercantis, que apesar de avançado para o período, era bastante primitivo em suas características, pois era de competência da União e natureza mercantil, o que implicava na incidência sob o "efeito em cascata", ou seja, cada operação de circulação de mercadorias era compreendido como um novo fato gerador, incidindo-se assim novamente o imposto. Desta forma, não era permitido o aproveitamento do crédito relativo às operações anteriores, culminando com a elevação dos preços dos produtos e numa altíssima carga tributária.

Com o crescimento das atividades industriais e o consequente aumento no volume das transações internas, fez-se necessário a implementação de um tributo sobre o consumo, que veio a ocorrer com o advento da carta Magna em 1934, instituindo-se o Imposto sobre vendas e Consignações (IVC), que substituiu o IVM e serviu como precursor da tributação sobre o consumo até os dias atuais (SLVA, 2015).

Desse modo, em 1936 passou a vigorar o Imposto sobre vendas e Consignações (IVC), que substituiu o IVM e trouxe algumas modificações, como a ampliação da tributação às consignações e principalmente por delegar o poder de arrecadação aos estados, ainda que as alíquotas fossem fixadas pela União. Esse fato pode ser evidenciado por Ribeiro (2005):

Com a promulgação da Constituição de 1934, a abrangência do imposto fora ampliada, passando a incidir também sobre as consignações, além disso, a sua competência fora modificada aos Estados-membros, que se tornaram responsáveis pela sua decretação. Por conseguinte, sua nomenclatura fora alterada para IVC — "Imposto sobre Vendas e Consignações", que começou a vigorar em 1936.

Apesar de suas melhorias o IVC foi alvo de muitas críticas na época, segundo Silva (2014) principalmente devido à cumulatividade do imposto, onde sua alíquota era aplicada ao valor integral dos produtos, inclusive sobre o próprio tributo incidente nas operações anteriores, o que acarretava uma bitributação, provocando distorções nos preços relativos dos produtos e repassando o custo da tributação ao consumidor final.

Já durante o Regime Militar, em 30 de novembro de 1964, a lei nº 4.502 fez inaugurar uma nova e importante fase na evolução do sistema tributário nacional, estabelecendo o princípio da não-cumulatividade do imposto, o qual permitiu o aproveitamento do crédito tributário, compensando o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas operações anteriores. (SILVA, 2015).

Em 1965 ocorrera a tão esperada Reforma Tributária e juntamente com ela o surgimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Serviços (ISS), além dos Fundos de Participações dos Estados e Municípios (FPE e FPM). O Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), substituindo o antigo IVC (SILVA, 2014). O ICM já nasceu sob o princípio da não-cumulatividade e sob a competência dos estados, que ficavam responsáveis pela arrecadação e distribuição entre os municípios de 20% do valor arrecadado. A criação do ICM ainda reduziu a autonomia dos Estados, coibindo a criação de novos impostos, além de atribuir ao Senado Federal a competência do estabelecimento das alíquotas internas do imposto.

De acordo com Oliveira (2012), durante a vigência do ICM, houve um determinado período em que as alíquotas foram fixadas de forma unânime entre os produtos nas operações internas. Posteriormente, por meio do Ato Complementar 34/67, foram estabelecidas alíquotas uniformes entre os estados através da implementação de convênios regionais e implantação de uma política de incentivos comuns aos estados de uma mesma região, com o intuito de evitar o surgimento de conflitos e disputas por incentivos através do imposto. Os convênios eram formados a partir da união de Estados de uma mesma região e tinham como objetivo o estabelecimento de uma administração conjunta do ICM, além de defender os interesses em comum, porém não foi o que aconteceu. A criação dos convênios acabaram por gerar desordem devido aos interesses muitas vezes conflitantes entre as regiões. Alves (2001) salienta que:

As decisões de alguns convênios provocaram medidas idênticas e retaliatórias em estados de outras regiões, num movimento de ação e reação, configurando o que poderíamos chamar de uma "Guerra Fiscal inter-regional", que embora possa ser considerada bastante moderada, se comparada com os conflitos recentes, se constituiu em um verdadeiro embrião da Guerra Fiscal.

Nesse contexto surgiram críticas relacionadas à uniformização do imposto, trazendo à tona a necessidade de se estabelecer mecanismos que possibilitassem a redução de alíquotas e concessão de outros benefícios tributários. Surge então a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que em seu Art. 23 permitiu a concessão de incentivos do imposto estadual, contudo ressalvava a necessidade da homologação por meio de convênios entre os estados, que tinham o poder de aprovar ou vetar as ações.

Diante de tantos conflitos envolvendo a concessão de benefícios fiscais e da falta de eficiência dos convênios em solucioná-los, em 1975 o governo federal passa a interferir nestas questões através da criação de um órgão deliberativo denominado Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, que tem como atribuição principal "Promover ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício de competência tributária dos Estados e do Distrito Federal." (Art. 1°). A Lei complementar nº 24/75 estabeleceu que a composição do CONFAZ se daria a partir da representação dos secretários de fazenda de cada Unidade Federativa, que ficariam responsáveis pela concessão ou revogação de isenção do ICM e, que em caso de concessão, essa só se daria por unanimidade (SILVA, 2014).

Em 1988 ocorreu a reforma constitucional, que veio romper de vez com as imposições feitas pelo governo militar, que havia se instalado no país desde 1964 e deixado marcas profundas na sociedade. Sob o ponto de vista fiscal, a reforma constitucional de 1988 alterou diversos dispositivos que dispunham sobre a tributação nacional. As modificações relacionadas ao imposto sobre consumo se deram com a ampliação da incidência aos serviços, que passou a contemplar também a produção de petróleo e derivados, os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações, que até então faziam parte de um regime próprio de tributação. O imposto então deixa de atender à nomenclatura de ICM e passa a denominar-se como ICMS – Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Em 1994, com a chegada do Plano Real, o país vivenciava um momento de grandes turbulências, o que pressionou o legislativo a providenciar mudanças a fim de equilibrar a balança comercial. Até então a Constituição legislava sobre o ICMS, mas o projeto de Lei do deputado Antônio Kandir foi transformado na Lei Complementar 87/96, que passou a disciplinar sobre o imposto. Albuquerque (2009) salienta que a chamada Lei Kandir trouxe inúmeras melhorias passando a regulamentar sobre substituição tributária do ICMS, contribuir para a redução da omissão fiscal nas operações interestaduais, e possibilitar o aumento das operações de exportação por meio da imunidade tributária, além de permitir o aproveitamento do crédito do imposto sobre aquisição de ativos imobilizados e de energia elétrica.

As inúmeras mudanças ocorridas com a implementação da lei transformou a forma de tributação do ICMS trazendo diversas melhorias bem como a disciplina de vários instrumentos de atração de investimentos como os créditos, incentivos e benefícios fiscais.

2.2 Incentivos Fiscais

De acordo com a definição apresentada pela SRF (Secretaria da Receita Federal do Brasil) "são consideradas desonerações tributárias todas e quaisquer situações que promovam: presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções ou abatimentos e adiamentos de obrigações de natureza tributária".

Silva (2014 apud Döerner 2010) acrescenta que o beneficio fiscal compreende uma regulamentação tributária especial que pode ser adotada como uma maneira de isenção, esta consiste na redução do valor a ser recolhido relativo ao imposto ou desconsideração integral do pagamento da dívida.

Os Incentivos podem ser utilizados como artificio para promover a economia local, buscando desenvolver determinada atividade ou região. No dizer de Tramontin (2002):

O Poder Público procura alcançar três objetivos básicos por meio dos incentivos fiscais. Seriam eles: fortalecer a economia nacional, desenvolver regionalmente a economia e a integração nacional e procurar desenvolver setorialmente, tratando de forma diferenciada algumas atividades específicas da economia.

A ideia central que suporta a concessão de incentivos fiscais consiste no fato de que estes devem visar primordialmente o desenvolvimento de determinada região ou setor, objetivando o crescimento econômico regional por meio da geração de emprego e distribuição de renda, tendo por consequência a injeção de recursos na economia local e por conseguinte o aumento na arrecadação tributária. Desta forma, ao conceder o incentivo o Estado não perderia receita, visto que, caso a empresa decidisse não se instalar na região, não haveria arrecadação do imposto. Ademais, as receitas que o Estado deixa de arrecadar por ocasião da concessão do benefício, poderá ser compensada nas aquisições feitas pela sociedade, que passa a ter maior poder aquisitivo e consumir mais, consequentemente aumentando as receitas provenientes da arrecadação de impostos.

Ocorre que muitas vezes as empresas não cumprem as exigências designadas pelo governo, principalmente no que concerne ao aumento de sua capacidade de geração de emprego, em especial aquelas que recebem benefícios por ser caracterizadas como ampliadas, ou revitalizadas em virtude de já possuírem um número de funcionários que atenda às suas necessidades operacionais, usufruindo apenas do benefício como forma de maximizar seus

resultados por meio da redução da carga tributária, sem contudo, proporcionar efetivas melhorias à sociedade.

Assim, segundo Santos 2016, a concessão de benefícios são consideradas medidas de estímulo à realização de determina conduta que proporcionam vantagens com finalidades constitucionalmente previstas, sendo aplicados ao projeto ao qual foi designado, desde que as empresas beneficiadas cumpram as exigências impostas em lei, sob pena de exclusão de qualquer outro crédito ou recurso fiscal pelo período de 10 anos, como previsto na lei nº 7.134/83.

2.2.1 Modalidades de Incentivos Fiscais

A CF/88 em seu Art. 155, parágrafo 2°, XII, g ressalta que "cabe a lei complementar regular a forma como os Estados e o Distrito Federal concederá as isenções, os incentivos e os beneficios fiscais." Oliveira (2016) destaca que os estados não poderão conceder incentivos sem o prévio consentimento de todos os entes da federação, onde os beneficios só poderão ser concedidos com a aprovação por unanimidade no CONFAZ, com o objetivo de reduzir os conflitos interestaduais e as disputas pelos investimentos

A Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000, também denominada Lei de Reponsabilidade Fiscal (LRF), disciplina as normas e diretrizes para a concessão de beneficios fiscais, estabelecendo condições para a renúncia de receitas. Art. 14:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Quanto às modalidades de renúncia, de acordo com a lei, compreendem: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.

I- Anistia:

De acordo com Oliveira (2016 apud Fabretti 2012 p. 267):

A anistia é concedida para multas, que são as penalidade pecuniárias aplicáveis às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. A anistia não se aplica aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele.

Desse modo, a anistia consiste no perdão das penalidades decorrentes das infrações tributárias, contudo, por meio desta não está extinto o crédito tributário, se este já estiver constituído, apenas há a suspensão das punibilidades.

II- Remissão

Segundo Bacco (2009) pode-se entender remissão como sendo o perdão da dívida e dispensa do crédito tributário, seja este relativo ao tributo ou decorrente de penalidade. É importante destacar que a remissão só poderá ser concedida pela autoridade administrativa competente, ou seja, por lei. O CTN (Código tributário Nacional), em seu art. 172 dispõe que:

A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: $\mathbf{I} - \dot{\mathbf{a}}$ situação econômica do sujeito; $\mathbf{II} - \dot{\mathbf{a}}$ o erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; $\mathbf{III} - \dot{\mathbf{a}}$ diminuta importância do crédito tributário; $\mathbf{IV} - \dot{\mathbf{a}}$ consideração de equidade, em relação às características pessoais ou matérias de caso; $\mathbf{V} - \dot{\mathbf{a}}$ condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Assim, por meio da remissão haverá o perdão da dívida relativa ao tributo que será concedido pela autoridade administrativa competente.

III – Subsídio

O Subsídio refere-se à concessão de determinada vantagem, que não existiria em condições normais, concedidas pelos órgãos federativos com o intuito de estimular o consumo ou o desenvolvimento de determinada atividade, produto ou serviço. Tavolaro (2005) destaca que a dispensa pode ocorrer em taxas de serviços, comissões cobradas em operações financeiras, sejam empréstimos, financiamentos ou refinanciamentos, por meio de prorrogações, dispensa total ou parcial dos juros incidentes nestas operações.

IV – Crédito Presumido

O crédito presumido implica na determinação de uma alíquota a ser fixada pelo estado para fins de recolhimento do ICMS que incide sobre a diferença entre o débito e o crédito, quando esta resultar em imposto a recolher. Desta forma, o imposto não refere-se à efetiva

diferença entre as entradas e saídas relativas ao ICMS, mas sim a uma presunção de créditos a serem apurados. No dizer de Rogge e Domingues (2014):

Quando da apuração periódica do imposto (débitos pelas saídas menos créditos pelas entradas) resultar valor positivo (portanto, imposto a recolher), o Estado pode oferecer aos seus contribuintes um espécie de "bônus" de sorte a reduzir-lhes a carga tributária, com isso dando-lhes melhores condições de competitividade. [...] Essa apropriação, para efeitos de apuração, tanto se dá na forma globalizada de todas as operações realizadas ou simplesmente a cada operação onde o benefício se aplique.

V - Redução da Base de Cálculo

A redução da base de cálculo é uma modalidade incentivo fiscal concedida pelas autoridades administrativas como o objetivo de diminuir a carga tributária de determinado segmento da economia (OLIVEIRA, 2016). De acordo com a definição apresentada pelo Tesouro Nacional "A redução da base de cálculo é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer dos seus elementos constitutivos. Pode ocorrer isoladamente ou associada a uma redução de alíquota expressa na aplicação de um percentual de redução."

2.2.2 Incentivos Fiscais na Paraíba

Sabe-se que os incentivos fiscais são artificios utilizados pelos entes federativos com o intuito de atrair investimentos empresariais para instalarem-se em determinada região. Filho (2005) salienta que, devido à concorrência na atração de empreendimentos que tem se tornado cada vez mais acirrada entre os estados, a concessão de incentivos fiscais vem se tornando uma ferramenta cada vez mais utilizada pelos governantes na busca por atração de investimentos para seu território.

No Estado da Paraíba a concessão de benefícios é disciplinada por meio de Lei e decretos que legislam acerca das modalidades aplicadas no Estado. A seguir serão explanadas as modalidades TARE e FAIN.

I- Fundo de Apoio ao desenvolvimento Industrial da Paraíba — FAIN

Santos (2015) descreve que o FAIN é um programa de incentivo do Governo do Estado da Paraíba criado pela Lei Nº 4.856/86 e regulamentado pelo Decreto 17.252/94 e suas alterações, sendo destinado às empresas que se caracterizem como novas, ampliadas, revitalizadas ou realocadas e que ainda atenda ao critério de essencialidade para o desenvolvimento e crescimento do Estado. Após enquadrada a empresa recebe um crédito

presumido referente ao ICMS de um percentual entre 48% a 74, 25% que varia de acordo com a quantidade de empregos gerados, volume financeiro investido e localização no Estado.

De acordo com Oliveira (2016) quanto à partilha do imposto, constitucionalmente 25% pertencem aos municípios e 75% pertencem ao Estado. O mecanismo de funcionamento consiste em aplicar um percentual de liberação e um percentual de rebate, ambos são multiplicados pela parte da arrecadação pertencente ao Estado, o resultado da multiplicação corresponde ao crédito presumido. Exemplo:

75% - arrecadação pertencente ao Estado

90% - percentual de liberação

99% - percentual de rebate

 $(75\% \times 90\% \times 99\%) = 66,83\%$ Crédito Presumido

De acordo com o regulamento acerca do FAIN, as empresas beneficiadas com o incentivo deverão estar em dia com o Fisco Estadual além cumprir pelo menos (03) das nove (09) exigências feitas, as quais são:

- (i) absorção da mão de obra;
- (ii) aproveitamento de matéria-prima, material secundário inclusive embalagens produzidas na região;
- (iii) produção de bens e serviços cuja a oferta seja suficiente para atender à demanda do mercado local;
- (iv) substituição de importações de outras regiões do país ou do exterior;
- (v) Aumento da capacidade de geração de tributos municipais;
- (vi) modernização tecnológica de processos e equipamentos industriais;
- (vii)Produção de bens com elevada margem de valor agregado;
- (vii) localização do empreendimento em área de baixo índice de industrialização;
- (vii) pioneirismo em âmbito nacional dos bens produzidos.

I- Termo de Acordo Regime Especial – TARE

O TARE é um incentivo fiscal concedido no Estado da Paraíba criado por meio do decreto 23.210, de 29 de julho de 2002 e regulamentado pelas suas alterações, que em seu art. 2º dispõe sobre as atividades em que o beneficio pode ser aplicado, dizendo:

Art. 2º O disposto nesse artigo somente se aplica às atividades de: I – Torrefação e moagem de café; II – comercio atacadista em geral, inclusive importações; III – central de distribuição; IV- industrialização e comercialização de produtos comestíveis resultantes do abate de bovinos, bufalinos, suínos, ovinos, caprinos e aves; V- industrialização náutica ou similar. Parágrafo único: Considera-se estabelecimento atacadista ou central de distribuição, para os efeitos deste Decreto, empresas que tenham como atividade econômica principal o comércio por atacado, cujas saídas de mercadorias destinadas a outros contribuintes do ICMS correspondam a valor médio mensal superior a 70% (setenta por cento) do total das saídas promovidas..

O Termo de Acordo Regime Especial ocorre através da concessão de crédito presumido nas operações interestaduais de saídas de mercadorias, onde a alíquota incidente sobre o produto é modificada para menos. De acordo com Santos (2016), as empresas que atendam aos critérios de enquadramento serão beneficiadas com um crédito presumido equivalente a 1% que incidirá sobre as operações de saídas dos produtos.

Desta forma, assim como os incentivos concedidos em âmbito nacional, as modalidades concedidas na Paraíba visam o desenvolvimento de setores específicos, sendo o TARE destinado principalmente às indústrias e ao comercio atacadista de plásticos e similares, onde são mais benéficos às empresas que realizam grande números de operações para fora do estado, enquanto que o FAIN é um incentivo com a finalidade de atender às indústrias por meio da redução do ônus tributário e como forma de desenvolver especificamente essa atividade econômica além de favorecer o aumento da capacidade de geração de empregos no estado.

2.3 Os impactos dos incentivos fiscais sobre a economia regional

Sabe-se que as desigualdades sociais existentes no país é um grave problema que afeta diretamente a população brasileira em diversos aspectos, seja na esfera educacional, de saúde ou econômica. Ao analisar-se as regiões brasileiras é possível verificar as assimetrias sociais e regionais existentes no país. De acordo com o estudo de Chaves (2009), entre os anos de 1970 a 1999 a participação percentual da região Sudeste no PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro atingiu o patamar de 65%, onde o estado de São Paulo, sozinho, contribuiu com um índice de aproximadamente 40% de toda a riqueza gerada no país. Por outro lado, as regiões Norte e Nordeste, apesar de sua extensão territorial e das riquezas naturais que possui, não chegou a atingir nem 5% do PIB durante esse mesmo período.

Numa breve análise verifica-se a discrepância na concentração de riquezas em algumas regiões do país quando comparadas às demais e que devido ao seu desenvolvimento e crescimento populacional, concentram os maiores investimentos empresariais nacionais e estrangeiros e por consequência uma maior arrecadação tributária, acentuando ainda mais as desigualdades sociais já existentes.

Na tentativa de minimizar os impactos causados pela disparidade regional, os estados menos favorecidos economicamente buscam artificios como forma de atrair investimentos de grandes empresas, utilizando como alternativa a concessão de beneficios de naturezas financeiras e fiscais (CHAVES, 2009).

Neste sentido, a prática de concessão de incentivos acaba por favorecer uma disputa de interesses muitas vezes conflitantes entre os membros que compõem a chamada "guerra fiscal". De um lado os governos estaduais que estão interessados principalmente nas receitas que serão geradas com a instalação das empresas e no crescimento da economia regional. De outro lado a sociedade, que adquire maior poder aquisitivo com a geração de emprego e renda. E ainda, no outro lado desta vertente, estão as empresas, movidas apenas por interesses econômicos e financeiros, dispostas a aliar-se àqueles que mais lhes oferecerem vantagens.

De acordo com Valentim (2003), as empresas possuem controle total sobre o processo competitivo entre os governos estaduais, estabelecendo um ambiente propício a um concurso de incentivos, onde lhes são oferecidas inúmeras vantagens que envolvem um elevado custo fiscal para o país. Do ponto de vista da empresa, quanto mais desfavorável a localização do possível empreendimento, maior o custo envolvido para o estado e mais beneficios para a empresa.

É fato que a instalação de um grande empreendimento numa região tem o poder de fomentar a economia local por meio da geração de empregos diretos e indiretos. Logo, se a população adquire maior poder aquisitivo, há uma maior injeção de recursos na sociedade, viabilizando a criação de novos empreendimentos de pequeno e médio porte na localidade, promovendo o desenvolvimento da economia local e possibilitando a circulação de recursos na própria região. Frente a esse impasse, os governos estaduais quase sempre optam por disputar estes empreendimentos com outros estados, estando dispostos a oferecer-lhes inúmeras vantagens, ainda que causem um elevado custo para a sociedade.

Por outro lado, a concessão de benefícios como ferramenta na atração de investimentos pode vir a provocar queda na arrecadação tributária presente e que poderá não ser compensada no futuro, visto que com o passar do tempo torna-se necessário a concessão de novos benefícios a empresas já previamente instaladas para que permaneçam no estado. Desse modo, a excessiva concessão de tais benefícios, acabam por ocasionar queda na arrecadação de receitas que seriam destinadas ao cumprimento de metas sociais, gerando grande perdas para o estado e para toda a federação (LOVATO, 2006).

Observa-se, no entanto, que a outorga de benefícios fiscais como ferramenta para atrair investimentos, pode ser benéfica à sociedade à medida em que promove o desenvolvimento regional e setorial de determinada atividade além de impactar positivamente na economia local, favorecendo a geração de empregos e o aumento da capacidade de compra da sociedade, que adquire maior poder de compra e injeta mais recursos na economia local.

Ocorre, porém, que a disputa travada entre os estados na tentativa de atrair um empreendimento ou de manter suas instalações em seus territórios, provoca uma espécie de "leilão fiscal", onde cada ente federativo buscará oferecer as maiores vantagens para que a empresa se instale em seu território, ocasionando, em contrapartida, a perda de receitas provenientes da arrecadação tributária e acentuando ainda mais os impactos da crise financeira que os atinge (VALENTIM, 2003).

Dessa forma, os efeitos negativos que impactam a sociedade não estão atrelados apenas à concessão de incentivos fiscais, mas principalmente à batalha travada entre os estados com o intuito de atrair investimentos a quaisquer custos, gerando uma concorrência desnecessária e desleal entre os entes federados. Conforme evidenciado por Silva 2016, a "guerra fiscal" travada entre os estados e municípios brasileiros, na maioria das vezes, apenas favorece uma disputa por receitas tributárias ao invés da efetiva atração de investimentos, já que grande parte das empresas objeto dessas disputas estabelecem apenas residências fiscais nas áreas que concedem benefícios, enquanto seus serviços continuam sendo prestados nas localidades de origem.

As empresas, por sua vez, cientes da posição que ocupam frente a essa guerra e dos impactos que têm o poder de causar em determinada região por meio da fomentação da economia, buscam cada vez mais isenções como forma de reduzir o ônus tributário e oferecendo cada vez menos benefícios à sociedade, além de que, com o passar do tempo, cessados os incentivos recebidos, estas buscam novas formas redução tributária, onde o estado praticamente arca com todo o custo de tributação como forma de manter esses empreendimentos em seus territórios.

De acordo com Valentim (2003), a renúncia fiscal decorrente da concessão de benefícios, na maioria das vezes, não propicia à sociedade e ao estado uma efetiva melhoria em termos de desenvolvimento setorial e regional devido ao fato de que o custo de oportunidade inerente à renúncia poderia trazer, por meio de investimentos em determinado setor/atividade, a geração de emprego e renda, o fortalecimento da economia local bem como o aumento na arrecadação de tributos. Além disso, a exigência principal do governo ao tomar decisão de conceder incentivos fiscais a determinada empresa é que esta aumente seu quadro de funcionários de forma a propiciar beneficios à sociedade, porém grande parte das vezes esta exigência não é atendida, de forma que apenas as empresas são beneficiadas.

Em 2017 a Lei Complementar nº 160 foi criada com o intuito de coibir a criação de novas modalidades de incentivos fiscais estaduais, como forma de reduzir as disputas por investimentos entre os entes federados, minimizando os embates que dão origem a "guerra

fiscal", assim, espera-se que o estabelecimento dessa nova legislação, reduza os impactos negativos causados pela concessão de incentivos.

3 METODOLOGIA

De acordo com Lakatos & Marconi (2011), a metodologia pode ser entendida como um caminho a ser percorrido para chegar a um resultado, e durante esse caminho são alcançadas hipóteses e observações da realidade, além da busca em eventos passados, como objetivos válidos e verdadeiros.

Segundo Gil (2008), a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno, onde realiza-se a análise, o registro e a interpretação do mundo físico sem a interferência do pesquisador. Esse tipo de pesquisa também pode ser denominada como um estudo de caso, onde, após a coleta de dados procede-se com uma análise entre as variáveis para verificar posteriormente os efeitos resultantes. Nesse sentido, o trabalho classifica-se como descritivo visto que utiliza-se de estudo de caso buscando averiguar os benefícios para a empresa do incentivo fiscal FAIN quando comparado ao recolhimento normal do ICMS e, em contrapartida, verificou-se também os possíveis efeitos benéficos à sociedade no que concerne à geração de emprego pela empresa em questão.

Quanto aos procedimentos técnicos o trabalho fundamenta-se por meio de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. Pesquisa bibliográfica, de acordo com Silva & Menezes (2005), é quando utiliza-se de material anteriormente publicado, sendo constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e materiais disponibilizados na internet. O estudo de caso consiste numa aprofundada e exaustiva pesquisa para atingir um ou poucos objetivos de maneira que permita um amplo e detalhado conhecimento acerca do assunto (GIL, 2008).

Ainda, no que concerne à abordagem do problema, a pesquisa classifica-se como qualitativa e quantitativa, quantitativa para expressar percentualmente os dados e traduzir em números as informações a fim de classifica-las e analisá-las (SILVA; MENEZES, 2005) e qualitativa envolvendo a obtenção de dados descritivos, que são obtidos por meio do contato direto do pesquisador com a situação estudada, levando em consideração a subjetividade dos dados bem como as informações que não podem ser quantificadas (BOGDAN; BIKLEN, 2003).

4 ANÁLISE DOS DADOS

4.1 A Empresa Objeto de Estudo

A empresa objeto de estudo desse trabalho é uma indústria de laticínios sendo a matriz localizada no Cariri da Paraíba e mais sete filiais distribuídas por cinco estados do Nordeste (Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas e Ceará). A indústria está no mercado desde 1994 e constitui-se atualmente como uma das maiores do ramo no estado e no Nordeste.

Quanto à sua tributação, a empresa é optante pelo lucro presumido e a matriz paraibana é beneficiada com o FAIN (Fundo de apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba) com crédito presumido de 74,25 % a ser aplicado sobre o valor do ICMS normal, resultante da diferença entre os débitos pelas saídas de produtos e os créditos pelas entradas de insumos para produção. Em 2014 a empresa introduziu um novo produto à sua linha de produção e recebeu um novo incentivo do governo do estado por ser enquadrada como empreendimento ampliado. Em novembro de 2014 o conselho deliberativo do FAIN, ao conceder incentivo para esta e outras oito empresas, publicou em nota que tais investimentos gerariam 251 empregos diretos no estado, dessa forma, a pesquisa irá analisar apenas os empregos gerados por esta empresa específica.

O estudo realizado na empresa foi autorizado pela diretoria com a ressalva de resguardar sua razão social, sendo portanto mantido o seu anonimato. O período selecionado para a pesquisa foram os cinco últimos exercícios sociais encerrados (de 2013 a 2017) onde serão utilizados os dados gerados pela contabilidade, pela escrita fiscal e pessoal buscando atingir os objetivos anteriormente propostos.

4.1.1 Análise comparativa do recolhimento do ICMS por apuração normal e recolhimento utilizando crédito presumido concedido pelo FAIN

Tr 1 1 1	1 D 11'	o pelo ICMS normal	/ 1'	• 1	
I ahela I	i Recolhiment	a nela II. MIN narmai	credito nre	CIIMIAA P	$\sim 10^{\circ} \text{ M/s}^{\circ} + \Delta 10^{\circ}$
i abcia i	ı . IXCCOIIIIIIIICIII	o delo remis nonna	. Cicuito nic	sumuu c	ICINIO I AIIN

ANO	TOT. DOS CRÉDIITOS	TOT. DOS DÉB I TOS	ICMS A RECOLHER NORMAL	CRÉDITO PR ESUMIDO	ICMS A RECOLHER FAIN
2013	7.422.083,35	12.294.483,29	5.872.399,94	2.245.044,55	3.627.355,39
2014	8.343.015,64	13.664.691,92	5.321.676,28	2.343.881,90	2.977.794,38
2015	6.857.605,93	10.962.095,10	4.104.489,17	1.745.974,48	2.358.514,69
2016	6.709.253,93	10.655.513,12	3.946.259,19	1.206.948,02	2.739.311,17

2017	6.046.540,83	10.168.542,34	4.122.001,51	1.949.772,34	2.172.229,17
TOTAIS	35.378.499,68	58.745.325,77	23.366.826,09	9.491.621,29	13.875.204,80

Fonte: Elaboração própria, 2018

Conforme os dados evidenciados na tabela 1, a pesquisa realizada entre 2013 e 2017 evidenciou uma redução significativa no recolhimento do ICMS por meio do crédito presumido do FAIN. O percentual efetivo de redução do ICMS recolhido em relação ao ICMS normal foi de 38,23% em 2013, 44,04% em 2014, 42,53% em 2015, em 2016 de 30,58% e em 2017 chegou a 47,30%. Quando levado em consideração os totais dos cinco anos em que a pesquisa se deu, o percentual médio de redução foi de 40,62%, o que em termos monetários representa cerca de 9,5 milhões em economia para empresa. Visto sobre outra perspectiva, são valores que o estado deixou de arrecadar por ocasião da concessão do beneficio.

É importante destacar que o percentual de crédito presumido do incentivo concedido pelo governo do estado foi de 74,25%, e este vale apenas para a empresa matriz, no entanto a pesquisa levou em consideração o recolhimento de todas as filiais, o que implica num crédito presumido menor em relação ao recolhimento total.

Para retratar o impacto do incentivo FAIN nos resultados, foram elaboradas as tabelas a seguir que demonstram, isoladamente, o recolhimento do ICMS sob as duas perspectivas evidenciando a colaboração de cada um nos resultados.

Tabela 2, Recolhimento do ICMS FAIN

	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS DE VENDAS	66.863.290,18	65.235.323,79	55.799.031,30	42.432.961,90	3 4.861.343,62
(-) ICMS	3.267.535,39	2.977.794,38	2.358.514,69	2.739.311,17	2.172.229,17
CUSTOS E DESPESAS		62.884.202,19	54.074.975,03	47.154.530,85	39.021.283,99
LAIR	3.892.397,65	2.351.121,60	1.724.056,27	(4.721.568,95)	(4.339.940,37)

Fonte: Elaboração própria, 2018.

Tabela 3- Recolhimento ICMS normal

	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS DE VENDAS	66.863.290,18	65.235.323,79	55.799.031,30	42.432.961,90	34.861.343,62
(-) ICMS	5.872.399,94	5.321.676,28	4.104.489,17	3.946.259,19	4.122.001,51
CUSTOS E DESPESAS	65.215.937,08	65.228.084,09	55.820.949,51	48.361.478,87	40.971.056,33
LAIR	1.647.353,10	7.239,70	(21.918,21)	(5.928.516,97)	(6.289.712,71)

Fonte: Elaboração própria, 2018.

Para a elaboração das tabelas e análise dos dados, foram coletadas informações da contabilidade fiscal, registro de entradas e saídas, além do registro de apuração do ICMS, com a finalidade de alcançar os resultados obtidos.

Ao proceder a análise das tabelas 2 e 3 comparando o recolhimento normal e a metodologia que utiliza o crédito presumido do FAIN, é possível verificar que há uma influência muito significativa no resultado operacional da empresa. Em 2013, caso não fosse beneficiada pelo incentivo fiscal a empresa teria um resultado 57,76% menor, já em 2014, sem o beneficio, a empresa teria um resultado 99,69% menor, obtendo um resultado ínfimo quando comparado ao volume de operações qu realiza. No exercício de 2015 a empresa teria incorrido em prejuízo. Já nos anos de 2016 e 2017 o prejuízo seria ainda maior do que o experimentado, um aumento de 25,56% em 2016 e cerca de 45% em 2017.

Além disso, quando comparado ao faturamento, o beneficio em 2013 equivaleu a 3,36%, em 2014 a 3,59% em 2015 a 3,12%, já em 2016 representou 2,84% e em 2017 5,62%.

Por meio da análise é possível afirmar que o incentivo fiscal possui alto grau de impacto à lucratividade das empresas, sendo considerado bastante positivo e incentivador e capaz de proporcionar grandes beneficios financeiros para as entidades.

4.1.2 capacidade de geração de emprego proporcionada pelo benefício

Para analisar os dados demonstrados nesse tópico foram utilizadas as informações geradas pelo departamento pessoal da empresa, onde foram levados em consideração o número de empregados, de admissões e demissões em cada período.

Quado1, número de funcionários por período

	2013	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	158	171	180	174	169
DEZEMBRO	170	184	175	167	174

Fonte: Elaboração própria (2018).

No quadro 1 é possível observar o número de funcionários no início e no final de cada exercício social, em 2013 e 2014 os números são crescentes, porém a partir de 2015 verificase que o número de funcionários no final do período é inferior ao início a mesma situação é

observada em 2016, já no ano de 2017 a empresa apresenta leve sinais de crescimento, porém, ainda inferior se comparado aos dois primeiros exercícios observados.

Ainda assim, quando realizada uma análise longitudinal verifica-se a criação de 16 novos postos de trabalhos, quando levado em consideração o número de empregados em janeiro de 2013 e em dezembro de 2017.

A seguir será explanado o número de admissões e de rescisões em cada período analisado.

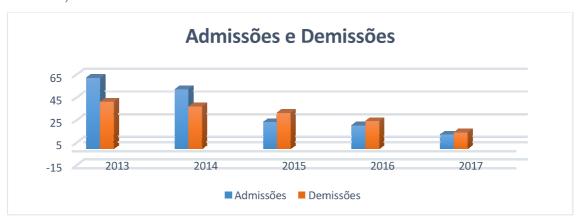


Gráfico 1, Admissões e Demissões

Fonte: Elaboração própria, 2018.

Para a análise desses dados foram consideradas demissões as rescisões por parte da empresa com ou sem justa causa, não houveram, porém, rescisões por justa causa durante o período analisado. Foram desconsideradas para efeito desta análise os pedidos de demissões e os encerramentos de contratos por tempo determinado.

No gráfico 1 é possível observar que nos anos 2013 e 2014 o número de contratações supera o de rescisões, sendo 62 admissões em 2013 e 52 em 2014, uma redução de 16,13%. Quanto às rescisões foram 41 em 2013 e 37 em 2014. No exercício de 2015 houve uma inversão em relação aos dois períodos anteriores, pois nesse período o número de demissões superou as admissões em 34,78%, sendo 23 admissões e 31 rescisões, o mesmo se repete em 2016, sendo 20 contratações contra 24 demissões. No ano e 2017 a empresa apresenta sinais de recuperação, o número de admissões ainda é inferior ao de rescisões, sendo 12 admissões para 14 demissões.

Em novembro de 2014 a empresa recebeu um novo incentivo do governo para introduzir um novo produto em sua linha de produção. Porém, por ter ocorrido no final do exercício, os efeitos desse evento só poderiam ser evidenciados nos exercícios subsequentes. No entanto, em 2015 ocorre a redução no número de contratações e aumento nas demissões.

Nesse período a empresa encerrou o exercício com o número de funcionários inferior ao período anterior, o que implica que, mesmo com o beneficio recebido, a empresa não aumentou sua capacidade de geração de empregos.

Por outro lado, é importante ressaltar que nos anos de 2015 e 2016 o país passava por um momento de recessão (que se estende até os dias atuais), onde houve grande declínio das atividades econômicas e redução do poder de compra da população, o que afeta o faturamento das empresas, que tendem a reduzir sua produção e consequentemente a mão de obra necessária.

Ainda assim, fica claro por meio dos dados explanados nesta pesquisa que não existe uma relação direta entre a obtenção de beneficios fiscais por parte da empresa e geração de emprego, visto que, no período do recebimento do benefício, o número de funcionários sequer se manteve, sendo ainda menor quando comparado ao período imediatamente anterior à obtenção do benefício.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As concessões de incentivos fiscais vêm sendo utilizadas pelos governos estaduais na tentativa de atrair novos empreendimentos para seus territórios e posteriormente para mantêlos, sendo utilizadas como forma de aumentar a geração de empregos e aquecer a economia, possibilitando desta forma, o aumento da arrecadação tributária.

Com base na pesquisa realizada ficou evidente que o incentivo, sob a ótica empresarial, proporciona impactos positivos nos resultados, onde a empresa beneficiada com o crédito presumido do FAIN, conseguiu reduzir em 40,62% o valor do recolhimento do ICMS quando comparado ao recolhimento por meio da apuração normal, durante o período de 2013 a 2017. No ano de 2015, caso não fosse beneficiada com o incentivo, a empresa incorreria em prejuízo, e nos anos de 2016 e 2017 o prejuízo seria ainda maior.

Quando levado em consideração o comportamento do quadro de funcionários, verificou-se que não houve influência significativa do incentivo no número de admissões de empregados, visto que no período subsequente à obtenção do incentivo, a empresa reduziu o número de contratações em 55,77% quando comparado ao período imediatamente anterior. Além disso, o número de rescisões superou o de admissões, encerrando o período com o *staff* operacional inferior ao inicial.

Levando em consideração os quesitos analisados, a pesquisa evidenciou que o incentivo foi benéfico à empresa no que se refere ao aumento nos resultados, porém, do ponto

de vista social, este não agregou grande melhorias no que concerne ao aumento do número de empregos gerados, visto que esse número foi inferior ao período anterior à obtenção do beneficio.

Nesse contexto, espera-se que a pesquisa contribua para que a sociedade esteja mais vigilante e ciente do que ocorre com renúncia de receitas orçamentárias que poderiam ser destinadas à saúde, educação, dentre outros, além de provocar os órgãos responsáveis a exercer um controle mais rígido quanto ao cumprimento das exigências feitas como contrapartida da obtenção do benefício.

A principal limitação do trabalho consiste no fato de que esta levou em consideração apenas os empregos gerados por uma empresa específica, o que poderia levar os dados a estarem tendenciosos. Por fim, sugere-se ainda que sejam realizadas outras pesquisas nessa mesma perspectiva ou temáticas semelhantes, a fim de tornar a sociedade ciente da dívida social que as empresas beneficiadas com os incentivos fiscais possuem e contribuir para exercitar o papel social de vigilância e controle dos gastos públicos, destinação de receitas bem como a renúncia das mesmas.

ABSTRACT

The existing social and regional inequalities in the country, with respect to the economic development and the tax collection of federative entities, have become increasingly evident in the current context. The states, in turn, have sought alternatives to make their territories more attractive, using as a means the concession of fiscal incentives. There are still many uncertainties about the subject, among which it is sought to understand if the waiver of the ICMS has effectively brought improvements to society or only propitiated to the companies the increase of profitability by reducing the tax burden. It is in this sense that a research was carried out with the objective of evidencing the real benefits of the tax incentive for the company and for the society, verifying its influence on the profit and the possible increase of the generation of employment by the benefited companies. In order to contextualize the content, it was necessary to explain the historical evolution of the ICMS in Brazil, to discuss the modalities of tax incentives provided in the Complementary Law 101/00, as well as the specific benefits of the state of Paraíba. The work is classified as descriptive and uses a bibliographical review and a case study centered on a dairy industry. Through the analysis it was verified that the incentives have great advantages for the companies with a positive impact on the profit. As for the increase in the capacity to generate employment, it was verified that there is no significant influence in terms of hiring, evidencing that the benefits affect positively only the companies.

Keywords: Tax incentives. ICMS. Profit. Social impact.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Maria Abadia da Silva. **Guerra fiscal e finanças federativas no Brasil**: o caso do setor automotivo. Dissertação (Tese de Mestrado) - Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas - SP. 2001.

ALBUQUERQUE, G. A. N. O impacto da desoneração do ICMS nas exporta-ções sobre a arrecadação no Ceará. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Ceará, Fortaleza, 2009.

BRANDÃO Junior, Salvador Cândido. **Federalismo e ICMS: Estados-membros em "Guerra Fiscal"** – Série Doutrina Tributária v. XIV. São Paulo: QUARTIER Latin, 2014. RIBEIRO, Gleisson Fernando Oliveira. **O ICMS e o instituto do diferimento. Minas Gerais: Fisco Soft, 2005**. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/a/2xfa/oicms-e-o-instituto-do-diferimentogleisson-fernando-oliveira-ribeiro Acesso em: 29 nov. 2017.

CHAVES, Vinícius Figueiredo. O ICMS e a Guerra Fiscal entre os Estados, **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 48, 2009.

.Decreto-lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Disponível em: "

_____.Decreto-lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964. Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L4502.htm

DÖERNER, Caroline Rodrigues. Benefícios Fiscais como Ferramentas de Planejamento Tributário: Um enfoque ao Programa Pró-Emprego Concedido pelo Estado de Santa Catarina aos Contribuintes do ICMS. Dissertação (Monografia) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010.

_____.Emenda Constitucional nº 18 de 1 de dezembro 1965. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www2.camara.leg.b

r/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-18-1-dezembro-1965-363966-publicacaooriginal-1-pl.html.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Direito Tributário Aplicado: Impostos e contribuições das empresas**/ Láudeio Camargo Febretti – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

FILHO, Jair do Amaral. Incentivo Fiscal como instrumento de desenvolvimento local ou regional, 2005. Capítulo 1º da revista desenbahia nº 12/ mar. 2010.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

- BOGDAN, R. S.; BIKEN, S. Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria dos métodos. 12. ed. Porto: porto, 2003.
- Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 9.1.1975.
- Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o Estados Federal sobre operações e do Distrito circulação de mercadorias sobre prestações de servicos transporte e interestadual e intermunicipal e de comunicação, e providências. dá outras Publicada no D.O.U. de 16.9.1996.
- Lei Complementar nº 65 de 15 de abril de 1991. Define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155 da Constituição, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior. Publicada no D.O.U. de 16.04.91.
- Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Publicada no D.O.U de 5.5.00.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- OLIVEIRA, Damião Leal de. **Guerra Fiscal do ICMS dos Estados.** Monografia (Graduação em Direito) Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares BA, 2012.
- OLIEIRA, Joseane Nascimento. **Incentivos Fiscais: Um estudo sobre TARE e FAIN.** Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande -PB, 2016.
- PIANCASTELLI, Marcelo; PEROBELLI, Fernando. **ICMS: evolução recente e guerra fiscal.** Rio de Janeiro: IPEA, 1996. (Texto para discussão, n. 402)
- RIBEIRO, Gleisson Fernando Oliveira. **O ICMS e o instituto do diferimento. Minas Gerais: Fisco Soft, 2005**. Disponível em: < http://www.fiscosoft.com.br/a/2xfa/oicms-e-o-instituto-do-diferimento-gleisson-fernando-oliveira-ribeiro >. Acesso em: 13 dez. 2017.
- ROGGE, Clovis Agenor; Domingues, Guilherme Moro. Guerra Fiscal do ICMS: **Os Incentivos Fiscais irregulares e as Glosas de Créditos.** Curitiba: Unicuritiba, 2014.
- SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 4ª ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: http://200.17.83.38/portal/upload/com_arquivo/metodologia_da_pesquisa_e_elaboracao_de_dissertacao.pdf>. Acesso em: 05/05/2018.
- SILVA, Joice Bruna de Andrade. **ICMS, fator de estímulo a guerra fiscal ou ferramenta para o equilíbrio da arrecadação do Estado de Goiás.** Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) Faculdade Padrão de Aparecida de Goiânia, Aparecida de Goiânia, 2015.

SILVA, Natália Dib. **A guerra fiscal e seus efeitos sobre a indústria automobilística brasileira.** Monografia (Graduação em Economia) — Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

TRAMONTIN, Odair. Incentivos públicos a empresas privadas e guerra fiscal. Curitiba: Juruá, 2002.

VALENTIM, Marilena Simões. Impactos econômicos da guerra fiscal no Brasil. Revista Jus Navigandi, Teresina, n. 156, 9 dez. 2003. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/4582. Acesso em: 31/01/2018.